



RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

IMPUGNANTE: M&S DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 2023.05.30.02 -PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES, VISANDO A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DESTINADO AS ESCOLAS E CENTROS DE EDUCAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE.

Na condição de Autoridade Competente do processo licitatório em tela, passa-se ao julgamento da **IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **M&S DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, ao que passaremos a análise conforme segue:



I - DAS PRELIMINARES

Tendo recepcionado a peça impugnatória ao edital vinculado ao procedimento acima referenciado, encaminhada em via eletrônica pela impugnante também referenciada no introito, e considerando que a disputa de lances deste certame foi designada para o dia 03 de julho de 2023, tem-se que a mesma é tempestiva, por atendimento ao disposto no subitem 18.9 do ato convocatório e à legislação correlata neste sentido. Encontrando-se, portanto, em tempo e modo adequados, deve ser conhecida.

II - DOS FATOS APRESENTADOS PELA IMPUGNANTE

Por ocasião da publicação do Edital, a impugnante apresentou a esta Administração razões contrárias ao disposto no instrumento convocatório no que tange aos seguintes pontos:

- 1) solicitação de LAUDO DA VIGILÂNCIA LOCAL (Consta nos itens 2 e 3, dos LOTES 15 e 16, em suas especificações), e:
- 2) o item da 1 dos lotes 17 e 18 que pede (CARNE DE PESCADA AMARELA MOIDA CONGELADA 500g), este produto não existe no mercado.

Vejamos:



Ao verificar as condições para participação na licitação citada a IMPUGNANTE interessada em participar da licitação vê-se prejudicada, pois a apresentação do edital denota a presença da manifestação de irregularidades, tais como a solicitação de LAUDO DA VIGILÂNCIA LOCAL (Consta nos itens 2 e 3, dos LOTES 15 e 16, em suas especificações) a mesma vem de uma solicitação sem lógica sendo que também esse documento é um documento particular da empresa, onde não se vê vínculo direto com o produto e visto que já se solicitam os Laudos físico químicos e microbiológicos do produto. Outro questionamento se dá pelo item da 1 dos lotes 17 e 18 que pede (CARNE DE PESCADA AMARELA MOIDA CONGELADA 500g), este produto não existe no mercado. Confirmado com vários fornecedores.

Este é, em síntese, o relato dos fatos.

A íntegra da peça impugnatória fora disponibilizada para acesso a quem interessar.

III - DA ANALISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas na persecução do presente processo licitatório estão em perfeita consonância com os dispositivos legais pertinentes à licitação, existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido observados os princípios concernentes à atuação da Administração Pública, quais sejam: os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, sustentabilidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, dentre outros.



Registre-se que a metodologia utilizada para análise da impugnação interposta encontra-se fundamentada nas Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02 e no Edital publicado.

Em virtude do requerimento e das alegações da impugnante, cumpre destacar que a administração antes de delimitar seus produtos e exigências editalícias, esta municipalidade valeu-se de várias comprovações de que suas especificações condizem com a realidade de mercado, tais quais: contratos pretéritos realizados por esta municipalidade, pesquisas com empresas do ramo, análises de contratos com outros entes públicos, bem como das próprias cotações, os quais anuíram a legalidade de tais exigências. Assim, caberá às licitantes verificarem as suas condições de participação, antes de cadastrarem proposta, verificando assim, se conseguem atender integralmente as condições exigidas no instrumento convocatório.

Dessa forma, as exigências estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepôr ao interesse de particulares.

Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe



requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.

Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, por não restar violado nenhum princípio da administração, quiçá alguma norma jurídica, julgo **IMPROCEDENTE** a **impugnação**, mantendo inalterados os termos do Edital.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Pacajus/CE, 03 de julho de 2023.

JOSE DARLAN COSMO DE OLIVEIRA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA